

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), para garantir a acessibilidade no ambiente de trabalho, incluir o teletrabalho como opção obrigatória e dispor sobre a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para empresas que contratem pessoas com deficiência, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 340, de 2025, tem por objetivo assegurar condições laborais adequadas às pessoas com deficiência, por meio da promoção da acessibilidade no ambiente de trabalho, da previsão do teletrabalho como medida de inclusão e da concessão de incentivos fiscais às empresas que promovam sua contratação.

A iniciativa busca enfrentar as persistentes barreiras à inclusão produtiva das pessoas com deficiência, especialmente daquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais e para o desenvolvimento social.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* CD252644513200 *

Fui designado para relatar a matéria perante a Comissão de Trabalho em 09/04/2025.

O prazo para apresentação de emendas encerrou-se em 23/04/2025, sem que fossem apresentadas novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal afirma, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e estabelece como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV). No campo das relações de trabalho, veda-se expressamente a discriminação em razão de deficiência, assegurando igualdade de condições e de remuneração (art. 7º, XXXI).

Esse compromisso é reforçado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, a qual reconhece o direito ao trabalho em igualdade de oportunidades, com o fornecimento dos apoios e das adaptações necessárias às diferentes formas de funcionamento e interação da pessoa com deficiência.

Apesar desses avanços normativos, a inclusão plena das pessoas com deficiência no mercado de trabalho ainda enfrenta desafios concretos. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2022, apenas 29,2% das pessoas com deficiência em idade ativa participavam da força de trabalho, em comparação com 66,4% daquelas sem deficiência. Além disso, o nível de ocupação desse grupo era de apenas 26,6%, frente a 60,7% entre pessoas sem deficiência (IBGE, 2023)¹.

¹ AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE. Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em: 07/05/2025.



* C D 2 5 2 6 4 4 5 1 3 2 0 0 *

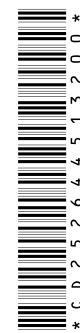
O cenário é ainda mais crítico no caso de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Estudos divulgados pela Revista Gestão & Organizações apontam que cerca de 85% dos adultos autistas estejam desempregados no Brasil, apesar das garantias legais de inclusão².

Portanto, considerando a relevância econômica e social da promoção do trabalho digno para pessoas com deficiência, a necessidade de garantir acessibilidade no ambiente de trabalho e a importância de conferir maior efetividade ao marco legal existente, reconhecemos os méritos do Projeto de Lei nº 340, de 2025.

Todavia, a fim de assegurar maior clareza normativa, coerência sistemática e compatibilidade com a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95, de 1998, propomos a aprovação da matéria na forma de substitutivo, contemplando os seguintes aprimoramentos:

- A ementa do projeto foi reformulada para refletir com maior clareza e precisão o conteúdo normativo da proposição;
- O art. 1º foi redigido de forma clara e autossuficiente, especificando o objeto da norma e os dispositivos legais alterados, em conformidade com os parâmetros da técnica legislativa;
- As alterações na Lei nº 13.146, de 2015, foram consolidadas em um único artigo estruturado, conforme orientação da Lei Complementar nº 95, de 1998, evitando a fragmentação do conteúdo e promovendo maior unidade temática;

² CARDOSO, L. T. A.; CASTILHO, A. G. O mercado de trabalho das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA). *Revista Gestão e Organizações*, v. 9, n. 2, p. 73-97, abr./jun. 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/381152256_O_mercado_de_trabalho_das_pessoas_com_transtorno_do_espectro_autista_TEA. Acesso em: 08/05/2025.



* C D 2 5 2 6 4 4 5 1 3 2 0 0 *

- Os arts. 34 e 37 do Estatuto da Pessoa com Deficiência foram reorganizados para assegurar linguagem uniforme, precisão terminológica e hierarquia adequada entre caput e parágrafos, com vistas à melhor aplicação da norma;
- A previsão relativa ao teletrabalho foi reformulada de modo a garantir sua disponibilização sempre que compatível com as atribuições do cargo e a condição da pessoa com deficiência, evitando conflitos interpretativos e assegurando razoabilidade na implementação;
- Ajustou-se a redação referente à Lei nº 8.212, de 1991, para refletir corretamente a estrutura normativa em vigor, substituindo-se a indevida previsão de acréscimo de inciso pela devida alteração do § 4º do art. 22, já existente;
- Ainda no que tange à alteração na Lei nº 8.212, de 1991, o texto foi redigido de maneira a delimitar a competência regulamentar do Poder Executivo, assegurando a participação do Conselho Nacional da Seguridade Social e promovendo maior segurança jurídica na implementação dos incentivos previstos;
- O artigo sobre sanções administrativas foi reformulado para conferir maior precisão técnica, com remissão à regulamentação própria, evitando a sobreposição entre comandos normativos e prazos regulamentares;
- Incluiu-se dispositivo específico para previsão de regulamentação da Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, assegurando previsibilidade sem comprometer a clareza dos dispositivos principais.

Ressalte-se, contudo, que, embora tenha havido alterações na forma e na estrutura da proposição, a finalidade central do projeto — garantir



* C D 2 5 2 6 4 4 5 1 3 2 0 0 *

inclusão, acessibilidade e estímulo à contratação de pessoas com deficiência — foi integralmente preservada.

Dessa forma, **manifestamos nosso voto favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 340, de 2025, **na forma do substitutivo anexo**, por entendermos que a medida representa avanço significativo na promoção da inclusão produtiva, no estímulo à diversidade no ambiente de trabalho e na concretização dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da justiça social.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

2025-5581



* C D 2 2 5 2 6 4 4 5 1 3 2 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 340, DE 2025.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre acessibilidade no ambiente de trabalho, assegurar o teletrabalho como medida de inclusão e prever incentivos fiscais para empresas que contratem pessoas com deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para assegurar condições laborais adequadas às pessoas com deficiência, inclusive por meio do teletrabalho, e estimular sua contratação no mercado formal mediante incentivos específicos.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível, inclusivo e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive por meio do teletrabalho, sempre que essa modalidade for mais adequada às suas condições pessoais.

§ 1º Pessoas jurídicas de direito público e privado deverão assegurar a acessibilidade no ambiente de trabalho, mediante adaptações razoáveis, fornecimento de tecnologia assistiva e disponibilização do teletrabalho, quando solicitado pela pessoa com deficiência e compatível com as atribuições do cargo.

§ 2º A pessoa com deficiência, inclusive aquela diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições de trabalho justas e favoráveis, com garantia de remuneração equivalente por trabalho de igual valor, seja na modalidade presencial ou remota.

.....” (NR)

“Art. 37. A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho ocorrerá em igualdade de oportunidades com as demais



* C D 2 5 2 6 4 4 5 1 3 2 0 0 *

pessoas, por meio da colocação competitiva, observadas as normas trabalhistas e previdenciárias aplicáveis.

Parágrafo único. A colocação competitiva poderá ocorrer de forma presencial, com apoio, ou por meio de teletrabalho, respeitadas as seguintes diretrizes:

I – garantia de acessibilidade e de adaptações razoáveis no ambiente físico ou virtual;

II – disponibilização de recursos de tecnologia assistiva e de apoio individualizado, de acordo com as necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive nos casos de transtorno do espectro autista.

.....” (NR)

Art. 3º O §4º, do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.....

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvida a sociedade civil e o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo à contratação de pessoas com deficiência, mediante concessão de incentivos fiscais e linhas de crédito especiais voltadas à adaptação do ambiente de trabalho e ao fornecimento de tecnologia assistiva.

..... ” (NR)

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores à fiscalização pelos órgãos competentes e à aplicação das sanções administrativas previstas em regulamento próprio.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

2025-5581

